



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0009357-94.2011.815.0011

Origem : Vara de Feitos Especiais da Comarca de Campina Grande

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Jucélia Marques

Advogado : Marcos Antônio Inácio da Silva

Apelado : INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

Procuradora : Rebeka Rhavina Alves Acioli Lins

APELAÇÃO. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO-DOENÇA C/C CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXORDIAIS. LAUDO PERICIAL QUE CONFIRMA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. MELHORA NOS SINTOMAS COM TRATAMENTOS CONSERVADORES. APTIDÃO PARA O TRABALHO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE RESTABELECIMENTO E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REJEIÇÃO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.

- O laudo pericial tem por objetivo revelar, através de regras técnicas, a prova dos fatos da causa, daí porque, em palavras outras, segundo o art. 420, do Código de Processo Civil, a perícia consiste em exame, vistoria ou avaliação, com a finalidade de valorar as coisas, fatos e dados, objetiva e concretamente.

- Atestando o laudo pericial a inexistência de incapacidade laborativa, impossível o restabelecimento do auxílio-doença e a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

- Mantém-se a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, quando o magistrado, sopesando o conjunto probatório existente nos autos, julgou improcedente o pedido inicial.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 120/122, interposta por **Jucélia Marques** contra a decisão, fls. 115/117, proferida pela Juíza de Direito da Vara de Feitos Especiais da Comarca de Campina Grande, que, nos autos da **Ação de Restabelecimento de Benefício Previdenciário Auxílio-Doença c/c Conversão em Aposentadoria por Invalidez decorrente de Acidente de Trabalho** ajuizada em face do **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social**, julgou improcedente o pedido:

Ante o exposto, por tudo mais que dos autos consta,

com fulcro na legislação pertinente, com base no art. 269, I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora na exordial e **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em suas razões, a recorrente pretende por este recurso, modificar a sentença objurgada, afirmando não ter o julgador observado a prova dos autos, especialmente por ter restado demonstrada sua incapacidade, ainda que parcial, para o trabalho. Explica, para tanto, que outros fatores, além das condições médicas, devem ser observadas. Cita a lei previdenciária e pede para que seja restabelecido o benefício até sua total recuperação.

O **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social** apresentou contrarrazões, fls. 125/132, aduzindo, a princípio, a não comprovação da incapacidade profissional, assim como que não há, na hipótese, um quadro incapacitante capaz de justificar a concessão de auxílio-doença. Por fim, pede que, em caso de condenação, seja a data de início do benefício seja fixada na data do acórdão, seja acolhida a prescrição quinquenal, os juros de mora e correção monetária sejam fixados com base nos índices da caderneta de poupança e os honorários sejam arbitrados em valor módico.

A **Procuradoria de Justiça**, através do **Dr. José Raimundo de Lima**, não se manifestou quanto ao mérito, fls. 147/149.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Como é cediço, o direito à Previdência Social está insculpido na Carta Magna de 1988, no seu art. 6º, integrando o conjunto de prestações positivas da sociedade e da Administração Pública em favor dos trabalhadores, assim como a previsão do art. 7º, XXII, da Lei Maior, disciplinando o

direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Nesse sentido, **Pontes de Miranda**, oportunamente, já apontava os elementos integrantes da ideia de acidente de trabalho, nos seguintes termos:

Temos de chamar acidentes do trabalho todos os acidentes que a lei especial considera vinculantes do empregador à reparação, ou indenização ao empregado.

(...)

O acidente do trabalho é o acidente que causa dano ao corpo físico ou à saúde física ou psíquica do empregado, oriundo de fato que se prenda a atribuições de trabalho, conforme o lugar e o tempo em que esse haja de ser exercido. (In. **Tratado de Direito Privado**. Parte Especial. Tomo LIV. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1967, p. 83).

Na esfera infraconstitucional, a Lei nº 8.213/1991, a qual dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, preconiza em seu art. 19, a noção legal de acidente de trabalho, senão, vejamos:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Do mencionado dispositivo legal, é possível extrair o elemento objetivo para a caracterização do acidente do trabalho típico, destacando-

se, nessa seara, a existência de lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Nesse diapasão, a caracterização do acidente de trabalho, exige o exame profundo do nexu causal, ou melhor, do vínculo de natureza fática ligando a incapacidade para o trabalho ou morte à causa, isto é, o acidente de trabalho ou doença ocupacional. Trata-se de análise técnica a qual deverá ser realizada por médico perito ou junta médica.

Para a **concessão do auxílio-doença**, deve o segurado, observado o período de contribuição previdenciária exigido, por motivo de acidente ou doença de origem laboral, auxílio-doença acidentário, ou não ocupacional, auxílio-doença ordinário, ficar impedido de exercer a sua atividade profissional, por um lapso superior a 15 (quinze) dias, devendo perdurar o benefício, enquanto a incapacidade permanecer nos termos dos arts. 59 e 60, da Lei nº 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

E,

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do

afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. - grifei.

Registre-se, ainda, constituir direito do segurado que, no gozo do respectivo auxílio, apresentar-se incapacitado definitivamente para o exercício da ocupação profissional pretérita, a submissão a processo de reabilitação, período no qual a manutenção do benefício se faz imperiosa, cessando, tão somente, com a readaptação do incapacitado ao meio profissional, ou não logrando êxito, com a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido, dispõe o art. 62, da Lei nº 8.213/91:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Ademais, o processo de reabilitação consiste em uma oportunidade assegurada ao beneficiário, incapacitado parcial ou totalmente para o serviço, de reingressar no mercado de trabalho, para o desempenho de atividade diversa da outrora realizada, adequada a limitação sofrida, e garantidora de sua subsistência.

É o que se extrai dos arts. 89, *caput*, e 90, da Lei nº 8.213/91:

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e

social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

(...)

Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

Feitas tais considerações, passemos a apreciação da situação submetida ao exame desta Corte.

Analisando o processo, verifico que a autora exercia a função de balconista, e em 2009, passou a receber do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, o auxílio-doença acidentário, por ter desencadeado, em virtude do exercício laboral, a Síndrome do Manguito Rotador (CID 10: M-75.1), Bursite do ombro (CID 10: M-75.5), Sinovite e Tenossinovite não especificadas (CID 10: M-65.9) e Mialgia (CID 10: M-79.1).

Vislumbro, também, que em 03/09/2009 o promovido cessou com o respectivo benefício, alegando “limite médico”, fls. 31/55, não obstante afirmasse a promotente sua incapacidade ao retorno da ocupação pretérita, ante as dores acometidas, motivo pelo qual interpôs a presente ação, requerendo, para tanto, o restabelecimento do auxílio-doença acidentário e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Pois bem.

In casu, resta incontroverso que a lesão ocasionada à autora resultou do exercício laboral, que demonstra o período de concessão do

auxílio-doença acidentário à apelada, em razão de acidente de trabalho.

Outrossim, ao analisar a prova pericial confeccionada pelo perito judicial, colacionado às fls. 89/91, depreende-se que a autora não está inválida para o trabalho ou mesmo incapacitada total e permanentemente. Com efeito, à fl. 90, o perito atesta que “a patologia incapacita parcialmente e temporariamente para o trabalho, cerca de 60 dias”, assim como que “não há invalidez permanente”.

Na hipótese, o benefício durou 5 (cinco) meses.

Destarte, não estando a demandante acometida de sequela irreversível, e, portanto, apta ao exercício da atividade laboral anterior, desde que não submetida a grandes esforços físicos, alternativa não há, senão a de negar o restabelecimento do auxílio-doença acidentário, nos termos da decisão ora atacada.

Dessa forma, não tendo sido preenchido os pressupostos exigidos pela legislação previdenciária para o restabelecimento do auxílio-doença acidentário, como denotado da análise dos autos, não há razão para modificar, nesse ponto, a sentença da Magistrada de primeiro grau, devendo, pois, ser mantida.

Seguindo este raciocínio, quanto ao pleito de **conversão do auxílio-doença acidentário em aposentadoria por invalidez**, é imprescindível a constatação da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Nesse sentido, dispõe o art. 42, da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de

atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

O laudo pericial tem por objetivo revelar, através de regras técnicas, a prova dos fatos da causa. Em palavras outras, segundo o art. 420, do Código de Processo Civil, a perícia consiste em exame, vistoria ou avaliação, com a finalidade de valorar as coisas, fatos e dados, objetiva e concretamente.

Por oportuno, valendo-se dos direcionamentos declinados às fls. 89/91, o Magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido, pois convencido das informações ali declinadas.

Ademais, friso que o *expert* nomeado pelo Juízo exerce *munus* público ao utilizar seus conhecimentos específicos na elaboração do Laudo Pericial, no qual estarão contidos subsídios que poderão contribuir para o julgador decidir a lide apresentada.

Merece destaque a doutrina de **Humberto Theodoro**

Júnior:

Milita em favor dos laudos oficiais expedidos pela administração pública uma presunção *juris tantum*

de veracidade, que, segundo a jurisprudência dominante, não pode ser infirmada por simples suscitação de dúvidas. Suas conclusões, por isso, devem prevalecer até prova em contrário (In. **Processo de conhecimento**, vol. II forense, pág. 607).

Sobre o tema, decisão proferida pelo Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação acidentária. INSS. Auxílio-acidente. Conversão aposentadoria. Ausência de prova acerca da incapacidade total e permanente. Benefício indevido. Desprovimento do apelo. Para a conversão do benefício auxílio acidente em aposentadoria por invalidez é de rigor a comprovação da doença ocupacional, a caracterização do nexo etiológico com a atividade profissional do segurado e a efetiva incapacidade e/ou redução da capacidade de trabalho do segurado, sendo que a ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento do benefício. (TJPB; AC 0033448-69.2009.815.2001; Primeira Câmara Cível; DJPB 22/01/2014; Pág. 29)

No mesmo diapasão, direcionamento jurisprudencial pátrio:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. Não comprovada a incapacidade laborativa da segurada incabível a concessão dos benefícios de

auxílio doença e de aposentadoria por invalidez.
(TJMG, Ap. Cív. Nº 1.0647.07.071533-7/001, Rel. Des.
Tiago Pinto, Publicado em 09/09/2009)

Destarte, a doença da recorrente não a incapacita total e permanentemente para o trabalho, máxime quando já apresentou melhoras clínicas com o tratamento conservador, sendo, nas palavras do perito, “tratáveis com grande possibilidade de reabilitação”, fl. 90.

Entendo estar incólume a sentença proferida em primeiro grau, que julgou improcedente o pedido pleiteado na exordial.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É o VOTO.

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e Ricardo Vital de Almeida (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador João Alves da Silva).

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 16 de fevereiro de 2016 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator